



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1. ^a série. . . .	30\$	” 18\$00
A 2. ^a série. . . .	20\$	” 14\$00
A 3. ^a série. . . .	15\$	” 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$16;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$60 a linha, acrescido de \$08 de eslo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VII-1920

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:264 — Prorroga até 31 de Julho de 1922 o prazo estabelecido para a entrega dos pedidos das várias entidades particulares que pretendam utilizar-se da parte do crédito de £ 3:000:000 posta à sua disposição.

Portaria n.º 3:265 — Estabelece as condições em que o Governo deve usar da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 1.º da lei n.º 1:272, de 26 de Maio de 1922, na parte respeitante à transferência para si das garantias recebidas, pelos bancos ou banqueiros, dos respectivos importadores.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Portaria n.º 3:264

Havendo sido reconhecida na prática a necessidade de prorrogar o prazo estabelecido para a entrega dos pedidos das várias entidades particulares que pretendam utilizar-se da parte do crédito de £ 3.000:000 posta à sua disposição;

Tendo alguns industriais representado nesse sentido ao Governo:

Com fundamento na autorização conferida pelo artigo 1.º, alínea g), da lei n.º 1:272, de 26 de Maio último: Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-

nistro do Comércio e Comunicações, que o referido prazo seja prorrogado até 31 do corrente mês.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1922. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Comissão de Importação de mercadorias inglesas

Secretaria

Portaria n.º 3:265

Convindo estabelecer as condições em que o Governo da República deve usar da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 1.º da lei n.º 1:272, de 26 de Maio último, na parte respeitante à transferência para si das garantias recebidas, pelos bancos ou banqueiros, dos respectivos importadores;

Usando da autorização concedida pela alínea g) do artigo 1.º da citada lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, que a transferência para o Governo das garantias prestadas pelos bancos ou banqueiros garantes dos importadores que utilizem do crédito de £ 3.000:000, a que se refere a alínea c) do artigo 1.º da lei n.º 1:272, tenha lugar quando as indicações habituais da praça fizerem presumir um estado de insolvência por parte desses bancos ou banqueiros e sob parecer afirmativo da comissão de importação de mercadorias inglesas.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1922. — O Ministro das Finanças, *Albano Augusto de Portugal Durdão* — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Alberto Lima Basto*.